

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VAMBERTO DOS SANTOS MOREIRA

REFORMA ELEITORAL: ESTUDO SOBRE O VOTO DISTRITAL NO BRASIL

VAMBERTO DOS SANTOS MOREIRA

REFORMA ELEITORAL: ESTUDO SOBRE O VOTO DISTRITAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador : Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M838r Moreira, Vamberto dos Santos.

Reforma eleitoral [manuscrito]: estudo sobre o voto distrital no Brasil / Vamberto dos Santos Moreira. — 2012.

20 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

"Orientação: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, Departamento de Direito Público".

1. Direito Eleitoral 2. Voto Proporcional 3. Reforma Eleitoral 4. Voto Distrital I. Título.

21. ed. CDD 342.07

VAMBERTO DOS SANTOS MOREIRA

REFORMA ELEITORAL: ESTUDO SOBRE O VOTO DISTRITAL NO BRASIL

BANCA EXAMINADORA

Prof. Laplace Guedes Attoforado de Carvalho – 1º Membro – UEPB

Prof. Herry Charriery da Costa Santos – 2º Membro – UEPB

Prof. Jaime Clementino de Araújo 3º Membro - UEPB

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estudar o voto distrital no Brasil, levando em consideração o direito comparado, notadamente a experiência dos Estados Unidos e da França, bem como a própria experiência do nosso país, que durante muito tempo adotou esse sistema para a eleição parlamentar. Mais especificamente, no período compreendido entre 1855 e 1932, tanto os Deputados Provincianos (atualmente, Deputados Estaduais) quanto os Deputados da Assembleia Geral (atualmente, Deputados Federais) foram escolhidos pelo sistema de voto distrital, no qual o agente político se vincula a uma base territorial (distrito) que representa apenas uma fração do ente federado (Município ou Estado) que o candidato pretende representar no parlamento (municipal, estadual ou federal). Nos dias atuais, o sistema de representação proporcional utilizado para as eleições dos Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores não tem atendido às expectativas dos eleitores brasileiros, principalmente em virtude do abismo existente entre representados e representantes. Portanto, surgem algumas propostas de reforma eleitoral, dentre as quais se destaca a possibilidade de reimplantação do sistema de voto distrital em substituição sistema proporcional, atualmente em vigor em nosso país.

Palavras-chave: Voto Distrital, Voto Proporcional e Reforma Eleitoral

INTRODUÇÃO

A reforma da legislação eleitoral é um tema recorrente e sempre atual. Sobretudo porque o progresso e o desenvolvimento social exigem alterações que a mantenha atual e em compasso com os anseios dos cidadãos.

Costumeiramente, quando o certame eleitoral é encerrado, uma legião de candidatos derrotados – e insatisfeitos obviamente- se aliam a cientistas políticos e de juristas, para apontar defeitos e exigir mudanças imediatas no processo eleitoral. Contudo, essas discussões perdem vigor alguns meses depois.

Quando novas eleições se aproximam, eis que resurge o interesse por temas como: voto facultativo, financiamento público de campanhas, verticalização de coligações, inelegibilidades, voto em lista fechada, etc. Daí então, as entusiasmadas contendas são abruptamente interrompidas pelo início do prazo constitucional de "não mudança" da lei eleitoral (CF, art. 16).

Neste cenário, sempre vem à baila a possibilidade de reimplantação do voto distrital no Brasil. E, a exemplo da maioria das pretensas e necessárias modificações da legislação eleitoral, essa também desaparece do interesse midiático (jurídico e político) de forma tão íngreme quanto surge.

Destarte, a escolha do tema se deve à necessidade de aprofundamento das reflexões doutrinárias a respeito da viabilidade de reimplantação do voto distrital no Brasil, levando em consideração as experiências do direito eleitoral de outras democracias politicamente importantes (EUA e França).

Ademais, tal estudo é pertinente porque o atual sistema de representação parlamentar não atende satisfatoriamente aos anseios da sociedade brasileira. Razão pela qual, surge a necessidade de examinar o que democracias estrangeiras fizeram (e fazem) a respeito, e ponderar sobre sua aplicabilidade (ou não) em nosso ordenamento jurídico.

1.LINEAMENTOS HISTÓRICOS

1.1 Introdução do Voto Distrital no Brasil

Durante o período Imperial, a aristocracia brasileira sofreu grande influência francesa nos campos das artes, da literatura, da moda e também no campo das ciências jurídicas. Por causa dessa ascendência cultural, em 19 de setembro de 1855, o Decreto nº 842 instituiu no Brasil os "círculos eleitorais" (distritos eleitorais), cuja inspiração adveio da lei eleitoral francesa de 22 de dezembro de 1789, que estabelecia a possibilidade de ocorrência de até 3 escrutínios (ou votações). No 1º turno, caso nenhum candidato alcançasse *majorité absolute*, seria convocado o 2º turno, com a participação de todos os disputantes. Contudo, se a maioria absoluta de votos não fosse atingida por algum dos postulantes, ocorreria o 3º escrutínio, no qual apenas os dois candidatos mais votados disputariam o cargo.

As Províncias do Império eram divididas em tantos "círculos" quantos fossem os seus Deputados à Assembleia Geral e Assembleia Provincial. O mencionado Decreto fixava ainda que o número de Deputados Provincianos seria divisível pelo de Deputados da Assembleia Geral. Dessa forma, por exemplo, uma determinada Província elegeria 36 Deputados Provincianos e 09 Deputados da Assembleia Geral. Este processo dispensava, portanto, novos fracionamentos territoriais.

Naquela época as eleições eram indiretas e censitárias; realizadas no interior das Igrejas Católicas com a participação ativa das autoridades eclesiásticas; o voto era descoberto, as mulheres e escravos não tinham direitos eleitorais (ativo e passivo); não havia obrigatoriedade de prévio registro de candidaturas.

1.2 Lei Saraiva de 1881 (ou Lei do Censo)

O Imperador D. Pedro II sancionou, em 09 de janeiro de 1881, o Decreto nº 3.029 cujo projeto foi de iniciativa do Conselheiro Saraiva e teve como redator o eminente Rui Barbosa.

A "Lei Saraiva", que revogou toda a legislação eleitoral anterior, trouxe as seguintes mudanças: 1) aboliu as eleições indiretas - nas quais o "eleitor popular" votava no "delegado" para que este, por sua vez, escolhesse o candidato ao cargo eletivo; 2) os Presidentes das Províncias continuariam sendo nomeados pelo Imperador; 3) ampliou as incompatibilidades eleitorais; 4) o alistamento passou a ser permanente; 5) as cerimônias religiosas foram dispensadas e, somente em falta absoluta de outros edifícios, as Igrejas Católicas seriam utilizadas como local de votação; 6) estabeleceu que para que o cidadão fosse alistado como eleitor, deveria comprovar renda mínima; 7) fixou ainda que para ser elegível, o cidadão deveria comprovar idade mínima de 40 anos; 8) continuava não havendo registro de candidaturas e 9) voto não era secreto.

A chamada "Lei do Censo", em seu artigo 17, manteve o sistema de votação por distrito:

As Províncias serão divididas em tantos distritos eleitorais quantos forem os seus Deputados à Assembleia Geral, atendendo quanto possível à igualdade da população dentre os distritos de cada Província, e respeitando-se a contiguidade do território e a integridade do Município.

Nos termos da Lei Saraiva, cada distrito eleitoral elegeria um Deputado à Assembleia Geral e poderia eleger mais de um à Assembleia Provincial, pois com tal medida seria desnecessária a criação de outros distritos para as eleições provinciais, de modo que o candidato que conseguisse maioria de votos seria o eleito.

1.3 Mudanças advindas com a Proclamação da República

Conforme leciona Manoel Rodrigues Ferreira (2001: p. 290):

A República foi um regime outorgado ao povo brasileiro. Aliás, os regimes políticos no Brasil nunca foram submetidos à escolha do povo. A este, sempre só foi dado escolher os dirigentes dos regimes recém-inaugurados.

Por meio do Decreto nº 06 de 19 de novembro de 1889, o Marechal Deodoro da Fonseca estabeleceu o sufrágio universal, que não impunha ao exercício do direito de voto nenhum requisito - restrição ou condição, salvo a incapacidade civil e a perda ou suspensão dos direitos políticos. Em função disso, todo cidadão, do sexo masculino, civilmente capaz e que estivesse no gozo de seus direitos políticos, poderia votar, e escolher os ocupantes de cargos eletivos.

Deodoro da Fonseca também aprovou, através do Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890, o "Regulamento Alvim" que estatuía: 1) a votação direta e secreta; 2) cada Estado elegeria três Senadores e um número variável de Deputados (cujo total, em todo o pais, não excederia a duzentos e cinco); 3) não haveria qualquer participação da Igreja Católica no processo eleitoral; 4) a mesa eleitoral seria encabeçada pelo Presidente da Câmara Municipal; 5) voto plurinominal, ou seja, o eleitor votava em tantos nomes quantos fossem os cargos a preencher; 6) a pluralidade relativa de votos decidiria a eleição para Deputados, Senadores.

A Câmara dos Deputados seria composta de representantes do povo eleitos nos Estados e no Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria. (Art. 28 do Regulamento Alvim)

1.4 Reintrodução do Voto Distrital pela" Lei Rosa e Silva"

A Lei Federal nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, denominada de "Lei Rosa e Silva", reformou a legislação eleitoral brasileira e restabeleceu o voto distrital no Brasil. A partir da vigência da citada norma, os Estados da União foram divididos em distritos eleitorais e, cada uma destas circunscrições, escolheria cinco Deputados Federais. Nessa divisão, levava-se em conta a população da respectiva Unidade Federada, de modo que não houvesse super ou sub-representação dos Estados na Câmara de Deputados Federais,

1.5 Código Eleitoral de 1932 e a exclusão do Voto Distrital

O Decreto Federal nº 21.076, de fevereiro de 1932, além de criar a Justiça Eleitoral; estabelecer o voto direto, secreto e obrigatório para os brasileiros natos e naturalizados maiores de 21 anos (homens e mulheres), dispensou a comprovação de renda mínima e, outrossim, fixou a representação proporcional e sepultou, desde então, o sistema distrital:

1.6 Formas de votação atualmente em vigor no Brasil

1.6.1 Sistema majoritário.

A eleição para o Chefe do Poder Executivo Federal obedece a regra do sistema majoritário. Nesse diapasão, o artigo 77 da Constituição Federal disciplina que:

A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

- § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.
- § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
- § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Nas eleições para os cargos de Governador Estadual, Governador do Distrito Federal e Prefeito Municipal aplicam-se semelhantemente o sistema de votação previsto para o Presidente da República (CF, art. 28 e art. 29, inc. II, 1ª parte). Por conseguinte, vale a regra do sistema majoritário, qualificado pela maioria absoluta dos votos válidos.

Entretanto, quando se trata da eleição de Prefeito de Município com menos de 200 mil eleitores (CF, art. 29, inc. II, 2ª parte) e da eleição de Senador (CF, art. 46), considera-se vencedor aquele que obtiver a maioria simples dos votos válidos (excluídos brancos e nulos).

1.6.2 Sistema proporcional

O artigo 105 do Código Eleitoral brasileiro dispõe que, no tocante à disputa dos cargos de Vereador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado do Distrito Federal, as agremiações políticas podem se coligar para cooptar eleitores. Contanto que cada Partido Político indique em convenção os seus candidatos, sendo o registro promovido em conjunto pela respectiva Coligação.

Ocorre que, no sistema de representação proporcional, o voto é dado à legenda partidária ou à coligação. Ao contrário do que possa pensar o eleitor, que imagina votar em candidato de sua preferência.

Apurados os votos de cada partido ou coligação, a próxima etapa será determinar o quociente eleitoral, que é obtido pela divisão do número de votos válidos pela quantidade de lugares a preencher em cada parlamento (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara Legislativa ou Câmara de Deputados) desprezada a fração, se igual ou inferior a meio e equivalente a um, se superior.

Na sequencia, será definida para cada agremiação política individual ou coligação, o quociente partidário, dividindo-se o número de votos válidos dados sob

a mesma legenda ou coligação de legendas pelo quociente eleitoral, desprezada a fração. Após essas operações matemáticas, serão considerados eleitos tantos candidatos -registrados por um Partido ou coligação- quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Os artigos 109 a 113 do Código Eleitoral brasileiro detalham minuciosamente como ocorrerá a distribuição das vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário:

- Art. 109 Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:
- I dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;
- II repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.
- § 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.
- § 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.
- Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.
- Art. 111 Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.
- Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:
- I os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;
- II em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.
- Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

2. DIREITO ELEITORAL ESTRANGEIRO

2.1. Sistema majoritário distrital uninominal na França

Os 557 deputados franceses são escolhidos pelo sufrágio direto, para exercer mandato de 5 anos. A eleição é realizada pelo sistema majoritário uninominal, de modo que cada um dos 557 distritos eleitorais escolhe seu representante na Câmara Baixa do Congresso Nacional.

De acordo com Olívia Raposo da Silva Teles (2009; p.455), a legislação eleitoral daquele país europeu estabelece que: vencerá a disputa o candidato que,

no 1º turno, obtiver a maioria absoluta dos votos válidos. Do contrário, será convocado o 2º turno, do qual participarão os dois postulantes mais votados, além daqueles que tenham alcançado votação igual ou superior a 12,5% do eleitorado inscrito no distrito eleitoral. Dessa maneira, existe a possibilidade de um turno suplementar com a participação de 3 ou mais candidatos. Então, nesse turno suplementar, considera-se eleito aquele que atingir maioria simples.

2.2 Sistema majoritário distrital uninominal nos Estados Unidos da América

Nos EUA, as eleições dos Deputados Estaduais estão sujeitas à legislação de seus respectivos territórios. Consequentemente, variam de um Estado-Membro para outro. Porém, em geral, os distritos eleitorais são redesenhados sempre em respeito aos dados apresentados pelo recenseamento populacional. (TELES, 2009; p.292-294)

O território do Estado da Califórnia é dividido em 80 distritos, onde os "eleitores populares", pelo escrutínio majoritário uninominal, escolhem os seus 80 representantes, para mandato de 2 anos, na *Assembly*.

Já no Estado do Texas, onde a *House of Representatives* é formada por 150 membros, oriundos dos 150 distritos eleitorais, eleitos pelo sistema majoritário uninominal, para ocupar uma cadeira no Parlamento Estadual pelo período de 2 anos.

A Assembly do Estado de New York também é fragmentada em 150 distritos e cada qual, pelo sistema majoritário uninominal, elege seus representantes para o exercício de mandato de 2 anos no Congresso Estadual.

3. PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

3.1 Projeto de Lei Federal nº 7.986 /2010

O Deputado Federal Rafael Guerra apresentou o PL nº 7.986/2010, que tem por objetivo alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), dispondo sobre a eleição em distritos binominais e trinominais na eleição dos Vereadores, em Municípios com população igual ou superior a 50.000 habitantes.

De acordo com o mencionado Projeto de Lei, a criação dos "distritos eleitorais", será, inicialmente, competência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante proposta dos Tribunais Regionais Eleitorais, encaminhada pelo menos 18 (dezoito) meses antes do pleito, e será revisada até um ano após a realização de cada censo decenal executado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Além disso, em cada Município haverá um distrito trinominal e o número de distritos binominais será igual à metade do número de Vereadores subtraído de três. E, no tocante a divisão distrital dos Municípios, serão obedecidos os seguintes critérios:

I – a equivalência de números de habitantes em cada distrito binominal, com margem de tolerância para diferenças de, no máximo, quinze por cento para mais ou para menos; no distrito trinominal a população deverá ser um terço maior do que a dos distritos binominais, observada a mesma margem de tolerância;

 II – composição de cada distrito por um número inteiro de setores censitários contíguos usados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na realização dos censos decenais;

 III – havendo distritos administrativos, observância de sua integridade na formação dos distritos eleitorais

Esse Projeto de Lei prevê também que: "Nos distritos binominais, cada partido ou coligação de partidos indicará até três candidatos e, no distrito trinominal, até quatro candidatos". Destarte, o eleitor votará em um candidato ou na legenda partidária. Em seguida, serão apurados os votos válidos; calculados os quocientes partidários, para o preenchimento das vagas, segundo a regra das maiores médias, conforme se dispõe nos incisos I e II do art. 109 do Código Eleitoral, ou seja:

^[...] I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. [...]

3.2 Projeto de Lei Federal nº 1.596/2011

Uma proposta bem mais simples e exequível foi apresentada pelo Deputado Federal Duarte Nogueira, o qual por intermédio da PL 1.596/2011 propõe a alteração a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições de Vereadores dos Municípios com mais de 200 mil eleitores.

Segundo o aludido Projeto, Código Eleitoral passaria a vigorar acrescido do seguinte art. 84-A:

Nos municípios com mais de 200 mil eleitores a eleição para a Câmara Municipal dar-se-á pelo sistema majoritário, mediante o voto uninominal.

- § 1º Serão constituídos tantos distritos quantas vagas houver na respectiva Câmara Municipal.
- § 2º Cada partido ou coligação poderá lançar um único candidato em cada distrito.
- § 3º Os distritos serão criados pelos Tribunais Regionais Eleitorais de cada Estado e do Distrito Federal, nos termos do regulamento a ser editado pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os princípios da contiguidade e igualdade do voto.
- § 4º A diferença numérica entre o contingente eleitoral dos distritos não será superior a dez por cento.

A fim de justificar a propositura deste PL, o Deputado Federal Duarte Nogueira afirma que a Constituição Federal estabelece o sistema proporcional para a eleição de Câmara de Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa (art. 27, § 1º; art. 32, § 3º e art. 45), mas é omissa quanto ao sistema eleitoral aplicável às eleições para Vereador. Logo, caberia à Lei Federal ordinária o disciplinamento da forma de eleição dos parlamentos municipais. Deste modo, seria desnecessária a aprovação de proposta de emenda à Constituição (PEC) para tanto.

CONCLUSÃO

A escolha de candidato através do sistema de representação proporcional, adotada desde 1932, ainda causa estranheza. Não raras vezes, o eleitor pensa que votou em certo e determinado candidato, quando na verdade seu sufrágio foi direcionado a uma legenda partidária ou coligação. Por conta disso, candidatos inexpressivos são eleitos graças aos "puxadores de votos".

Em todo o país há diversos exemplos de apresentadores de programa de TV, artistas circenses, jogadores de futebol, e outras pseudocelebridades que conseguem votações nominais suficientes para eleger vários correligionários totalmente desconhecidos dentro de suas agremiações partidárias e mesmo dentro de suas circunscrições eleitorais.

Conforme se observa, o sistema proporcional gera, dentre outras, as seguintes situações:

- a) distancia o cidadão do seu representante, haja vista que o eleitor não se sente representado e, consequentemente, aquele não fiscaliza este;
- b) as oligarquias se perpetuam porque dispõem de recursos para financiar os puxadores de votos;
- c) os parlamentares não estão vinculados à uma base territorial definida e, assim sendo, podem cooptar votos sem se preocupar em prestar contas de sua atuação, aos eleitores de determinada região (bairro, distrito ou município);
- d) os gastos com a campanha são significativos, pois, por exemplo, no caso de uma campanha de Deputado (estadual ou federal), o candidato precisa percorrer grandes distâncias no Estado, para alcançar um público com expectativas bastante distintas.

O Projeto de Lei nº 1.596/2011, apresentado na Câmara Federal pelo Deputado Duarte Nogueira, tem como principal atributo a simplicidade. Pois, almeja implantar o sistema majoritário mediante o voto distrital uninominal para a escolha dos membros das Câmaras Municipais com mais de 200 mil eleitores. Assim sendo, tais Municípios seriam fracionados em distritos equivalentes às vagas em disputa. Sendo que cada Partido lançaria apenas 1 candidato por distrito. Portanto, cada munícipe escolheria 1 candidato dentre 29 postulantes, se hipoteticamente não houvesse coligação de agremiações políticas.

Este Projeto de Lei, caso aprovado, evitaria a super e a subrepresentação (verificadas na França), pois o contingente eleitoral seria rateado em distritos com diferença numérica não superior a 10%, mas respeitando o princípio da contiguidade e da redefinição dos limites distritais a cada decênio com base nos dados do censo populacional.

A adoção do sistema majoritário em distritos uninominais no Brasil provocaria uma situação diametralmente oposta em relação às deficiências apresentadas pelo sistema de representação proporcional:

- a) reduziria os custos da eleição dos parlamentares, uma vez que os candidatos estariam adstritos a uma base territorial significativamente menor, razão pela qual os custos com divulgação de campanha seriam amortizados e, tal fato possibilitaria que lideranças locais passassem à uma situação de proeminência;
- b) aumentaria a fiscalização dos eleitores sobre seus representantes no parlamento, porquanto o candidato estaria umbilicalmente vinculado à determinada região geográfica;
- c) enfraqueceria as oligarquias políticas que dispõem de grandes recursos financeiros e são capazes de investir em "puxadores de voto" para serem levados "à reboque";
- d) simplificaria o processo de escolha dos parlamentares, pois o mais votado seria o eleito.

Mas, estas vantagens hipotéticas podem trazer consigo outras deficiências, tais como a formação de dois partidos com larga base de sustentação capazes de bipolarizar as disputas eleitorais na maioria dos distritos. Tal como ocorre nos Estados Unidos da América.

Na França, os limites dos distritos eleitorais coincidem com os limites das divisões administrativas. Em virtude disso, existem distritos consideravelmente mais populosos que outros. Logo, infere-se que os distritos de menor densidade demográfica são super-representados, ao passo que os eleitores dos distritos intensamente povoados são sub-representados.

Por conseguinte, acredito que o Projeto de Lei nº 1.596/2011, se aprovado, tornaria as eleições Municipais bem mais simples e serviria, também, como "laboratório", antes de uma possível alteração no sistema de escolha dos Deputados Estaduais e Federais através do sistema majoritário uninominal no âmbito de distritos eleitorais.

ABSTRACT

This article aims to study the voting district in Brazil, taking into account comparative law, especially the experience of the United States and France, as well as the experience of our country, which has long adopted this system for parliamentary election. More specifically, the period between 1855 and 1932, both the Provincial Representatives (currently, Deputies) and Members of the General Assembly (currently, federal deputies) were chosen by district voting system, in which the agent binds to a political territorial (district), which represents only a fraction of the federal entity (city or state) that the candidate seeks to represent in parliament (municipal, state or federal). Nowadays, the system of proportional representation used for elections of Representatives, State Representatives and Aldermen has not fulfilled expectations of Brazilian voters, primarily due to the gap between representatives and their constituencies. Therefore, there are some proposals for electoral reform, among which stands out the possibility of redeploying the voting system in place district proportional system currently in place in our country.

Keywords: District Vote, Proportional Vote and Election Reform

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira. *Direito eleitoral*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2009

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas emendas Constitucionais n° 1/1992 a 26/2007 e pelas emendas constitucionais de revisão n° 1 a 6/1994. 29. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008

CANDIDO, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. 6. ed. Bauru: Edipro, 1996.

FERRARI, Cibele Maria de Rezende e. Direito eleitoral. Belo Horizonte: BH, 2004.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília: Senado Federal, conselho editorial, 2001.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PINTO, Djalma. *Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.* 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RIBEIRO, Fávila Ribeiro. Direito eleitoral. 5. ed. São Paulo: Forense, 1999.

TELES, Olívia Raposo da Silva. Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código Eleitoral Brasileiro. Disponível em: http://www.tse.gov.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/codigo_eleitoral/CE_atualizado.pdf> Acessado em 05mai2012

_____. Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855. Disponível em < http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html> Acessado em 20mai2012

Decreto nº 3029, de 09 de janeiro de 1881. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_74/MemoriaJuridica/LeisHistoricas.ht m> Acessado em 20mai2012
Decreto n° 06 de 19 de novembro de 1889. Disponível em < http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6-19-novembro-1889-508671-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em 20mai2012
Decreto n° 511, de 23 de junho de 1890. Disponível em < http://www2.camara.gov.br/a-camara/conheca/historia/historia/a1republica.html> Acessado em 20mai2012
Lei Federal n°1.269, de 15 de novembro de 1904. Disponível em < http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1269-15-novembro-1904-584304-publicacaooriginal-107057-pl.html> Acessado em 20mai2012
Decreto Lei nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em : http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626 > Acessado em 22mai2012
Projeto de Lei da Câmara de Deputados nº 7986/2010, Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=488840 Acessado em: 04mai2012
Projeto de Lei da Câmara de Deputados nº 1596/2011, Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/897459.pdf > Acessado em: 04mai2012
California State Assembly. Disponível em: http://assembly.ca.gov/ Acessado em 07mai2012
Constituição do EUA , traduzida para o português. Disponível em: http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf Acessado em 05mai2012
Constituição do EUA , em língua inglesa. Disponível em: http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution.html Acessado em 05mai2012
Texas House of Representatives. Disponível em: http://www.house.state.tx.us/ Acessado em 07mai2012